



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz EDUARDO JOSE LEAL MOREIRA - GM5

PROCESSO Nº 0600191-81.2018.6.10.0000 – Classe RCAND – RRC - AIRC

REQUERENTES: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR, COLIGAÇÃO “TODOS PELO MARANHÃO 2” (12-PDT / 11-PP / 22-PR / 51-PATRI) - DEPUTADO FEDERAL

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

ADVOGADO: Dr. Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A)

VOTO VOGAL VENCEDOR

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR**, escolhido em convenção para concorrer ao cargo de Deputado Federal pela COLIGAÇÃO “TODOS PELO MARANHÃO 2” (12-PDT / 11-PP / 22-PR / 51-PATRI), nestas Eleições de 2018.

Pelo seu didatismo, adoto o relatório trazido aos autos pelo eminente Juiz Relator originário, ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA.

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC em julgamento, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, teve por motivação a irregularidade de contas do candidato, objeto de julgamentos perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que resultaram nos Acórdãos PL-TCE nº 503/2013 e nº 505/2013 (Proc. nº 3317/2009 e nº 1403/2010-TCE/MA).

Tal fato, segundo o MPE, teria gerado para o pretense candidato a causa de inelegibilidade versada no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, vez que se trata de condenações irrecorríveis do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que implicariam em irregularidades insanáveis de ato doloso de improbidade administrativa, referentes ao exercício financeiro de 2008, quando o pretense candidato era Prefeito Municipal de Itaipuru-Mirim-MA (ID nº 23.396 e anexos).



Em sua defesa, o Impugnado alegou que as contas do Município de Itapecuru-Mirim foram todas aprovadas pela Câmara Municipal, vez que "o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência a Lei da Ficha Limpa é, sem risco de dúvidas, a Câmara Municipal, porque a decisão é do órgão legislativo, e não do Tribunal de Contas" (ID nº 62.339).

Aduziu, ainda, que os recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), julgados pelo Acórdão TCE/MA PL nº 503/2013, têm natureza contábil constitucional de recursos próprios do Município, bem como que as contas que envolvem esses valores também devem ser apreciadas pela Câmara Municipal, em obediência ao regramento constitucional já placitado, em repercussão geral, pelo STF, no julgamento do RE 848826.

Entendendo "que a manifestação do Tribunal de Contas é apenas opinativa, ficando a cargo da Câmara de Vereadores a função constitucional de julgamento das contas", "não se subsumindo o fato à norma descrita no art. 1.º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar nº 64/90", o Relator Originário, Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, julgou improcedente a AIRC e, por consequência, deferiu o registro de candidatura do Impugnado.

Porém, com base em julgado do Tribunal Superior Eleitoral citado pelo Ministério Público Eleitoral Impugnante, após ouvir atentamente o voto de Sua Excelência, Dr. ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, ouso *data maxima venia*, dele divergir.

É que, julgando caso semelhante sob a Relatoria da Min. ROSA WEBER, o Egrégio TSE, **por unanimidade**, assentou em 16/03/2017, o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo tribunal Federal - STF nos julgamentos dos RE's nº 848.826 e nº 729.744, nos seguintes termos. **Verbis**:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. COLIGAÇÃO ITAPEVA NO RUMO CERTO - PDT /PTB / PTN / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PSB / PV / PRP / PSDB / PSD / SD. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS RELATIVAS AO FUNDEB. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE's NOS 848.826 E 729.744. INAPLICABILIDADE. CONTAS RELATIVAS A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO PRONUNCIAMENTO DO TCE.

1. Rejeição de contas por possível irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado (FUNDEB). Competência do Tribunal de Contas e não da Câmara de Vereadores. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744. Precedentes. Necessário o retorno dos autos à origem para o exame do pronunciamento exarado pelo TCE/SP, com vista à aferição da presença, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Rejeição de contas de consórcio intermunicipal com expresse afastamento, pelo Tribunal de Contas, de irregularidade insanável. Situação reconhecida nas instâncias ordinárias. Modificar tal entendimento e concluir pela ocorrência da inelegibilidade exigiria reexame de fatos e provas vedado pela Súmula nº 24/TSE.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento parcial para, afastado o óbice oposto na origem - ausência de deliberação negativa da Câmara dos Vereadores -, determinar o retorno dos autos ao TRE/SP para novo julgamento quanto às contas supostamente referentes a recursos do FUNDEB".



(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 726-21 - ITAPEVA - MG. Acórdão de 16/03/2017. Relator(a) Min. **ROSA WEBER**. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 11/04/2017, Página 36). (grifei).

Dessa forma, claro está que o caso ora em análise se subsume perfeitamente ao caso julgado pelo TSE, acima ementado.

O Impugnado possui contra sua pretensão de se candidatar dois acórdãos do TCE-MA, irrecorríveis, que julgaram irregulares contas de sua administração quando Prefeito de Itapecuru-Mirim, referentes aos exercício de 2008, sendo um deles (Acórdão TCE/MA PL nº 503/2013) derivado de análise de contas envolvendo recursos do FUNDEB.

Dito isto, bem analisado o conteúdo dos autos, forçoso concluir pela competência do Tribunal de Contas para analisar a matéria, incidindo o Impugnado, portanto, na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, vez que já houve trânsito em julgado das decisões da Corte de Contas, Acórdãos PL-TCE nº 503/2013 e nº 505/2013 (Proc. nº 3317/2009 e nº 1403/2010-TCE/MA).

Diante do exposto, pedindo todas as vênias ao relator originário, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC ajuizada pelo *Parquet* Eleitoral e, por conseguinte, INDEFIRO o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC de ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR.

É como voto.

São Luís, 17 de setembro de 2018.

EDUARDO JOSE LEAL MOREIRA

Juiz Relator Designado

